

04/09/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 411.251-5 MINAS GERAIS

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGRAVANTE(S) : ARNALDO MARUM ANANIAS PATRUS E  
OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA E OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADO(A/S) : JUNIA FRANCO BRENER

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.

1. É legítima a taxa de coleta de resíduos sólidos urbanos. Tributo cobrado pelo exercício de serviço divisível e específico. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

EROS GRAU - RELATOR



04/09/2007

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 411.251-5 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGRAVANTE(S) : ARNALDO MARUM ANANIAS PATRUS E  
OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA E OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADO(A/S) : JUNIA FRANCO BRENER

**R E L A T Ó R I O**

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: A decisão agravada tem o seguinte teor:

"Discute-se nestes autos a constitucionalidade da exigência da taxa de coleta de resíduos sólidos urbanos -- TCR ---, instituída pela Lei n. 8.147/00, do Município de Belo Horizonte.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto no artigo 145, II, da Constituição de 1988, porque se trata de taxa cobrada em face de serviço indivisível e inespecífico.

3. A taxa de coleta de resíduos sólidos urbanos, por não ser vinculada à limpeza de ruas e de logradouros públicos --- atividades que beneficiam toda a coletividade, sendo insuscetíveis, portanto, de divisibilidade ---, constitui-se tributo cobrado pelo exercício de serviço divisível e específico, atendendo, assim, ao disposto no artigo 145, II, da Constituição do Brasil. Nesse sentido, o RE n. 206.777, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 30.4.99, o RE n. 232.393, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 12.8.99, o RE n. 361.437, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 19.12.02, e o RE n. 399.309, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 16.2.05.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF".

2. Os agravantes alegam que "pretende o Município de Belo Horizonte exigir, sob o manto da denominação 'Taxa', remuneração de

serviço público inespecífico e indivisível, que deveria ser custeado pelo orçamento geral dos entes tributantes, gerado pela arrecadação de impostos" [fl. 661].

3. Requerem o provimento do agravo regimental para que o recurso extraordinário tenha regular processamento.

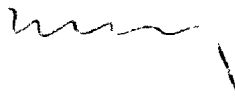
É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): O recurso não merece provimento.

2. A taxa de coleta de resíduos sólidos urbanos, por não ser vinculada à limpeza de ruas e de logradouros públicos --- atividades que beneficiam toda a coletividade, sendo insuscetíveis, portanto, de divisibilidade ---, constitui-se tributo cobrado pelo exercício de serviço divisível e específico, atendendo, assim, ao disposto no artigo 145, II, da Constituição do Brasil. Nesse sentido, o RE n. 206.777, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 30.4.99, o RE n. 232.393, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 12.8.99, o RE n. 361.437, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 19.12.02, e o RE n. 399.309, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 16.2.05.

Nego provimento ao agravo regimental.



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 411.251-5**

PROCED.: MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S): ARNALDO MARUM ANANIAS PATRUS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADV.(A/S): JUNIA FRANCO BRENER

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 04.09.2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador